



OL Proc. nº 1152 2016  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARI

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PRB)

PROJETO DE LEI nº. 047 /2016

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
1152 Data: 04/03/16  
Projeto - Geral  
Analise

AUTORIZA o Poder Público de Cariacica a dispor sobre a obrigatoriedade na contratação de mão de obra cariaciquense e mão de obra feminina por incorporadoras e construtoras de empreendimentos residenciais, comerciais e industriais no município.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

**APROVA**

Art. 1º - Ficam as empresas incorporadoras e construtoras de novos empreendimentos residenciais, comerciais e industriais em Cariacica obrigadas a contratarem e manterem prioritariamente empregados trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

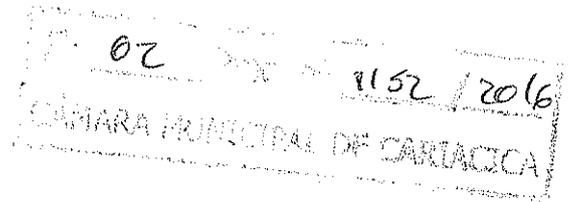
Parágrafo Único - O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

Art. 2º - Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

I - para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou graduação em curso superior.

Art. 3º - As empresas incorporadoras e construtoras de empreendimentos empresariais e industriais na cidade de Cariacica serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo Único - Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PRB)**

Art. 4º - Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 5º - Caso não seja apresentada a defesa prevista no artigo anterior ou se as mesmas não forem acatadas, o descumprimento implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - Primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas, a contar a partir da autuação;

II - Segunda infração: suspensão das atividades no período de dez dias;

III - Terceira infração: suspensão temporária do Alvará de Funcionamento;

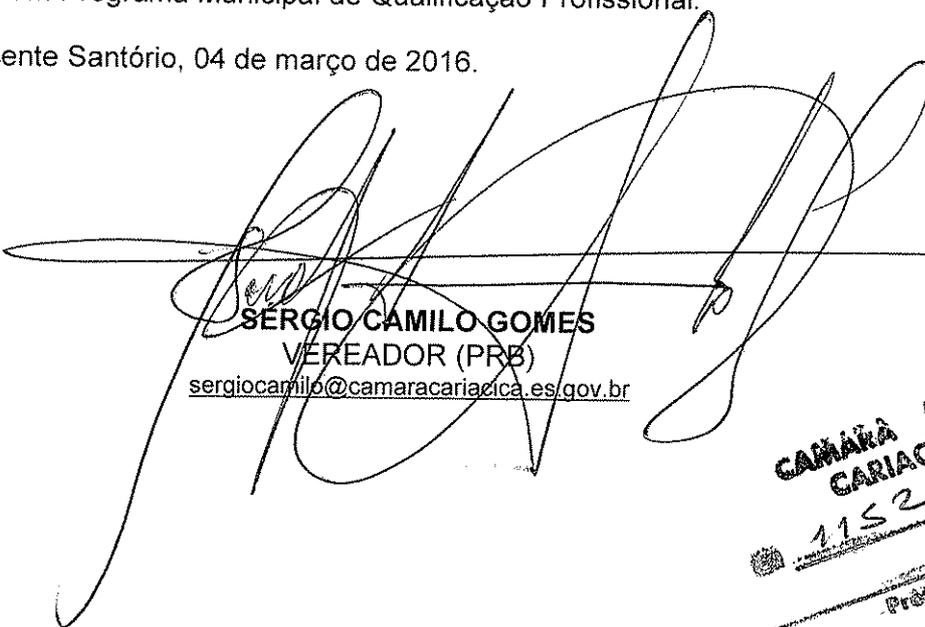
IV - Quarta infração: suspensão definitiva do Alvará de Funcionamento.

Art. 6º - A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa e na Agência do Trabalhador de Cariacica.

Parágrafo Único - A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará sob responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social e do Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica, com a colaboração dos sindicatos e comissões representativas dos trabalhadores.

Art. 7º - Para oportunizar a mais trabalhadores cariaciquenses o acesso aos benefícios desta Lei, fica autorizada a Administração Municipal de Cariacica a implantar, por meio de convênio ou em parceria com instituições especializadas em qualificação profissional, um Programa Municipal de Qualificação Profissional.

Plenário Vicente Santório, 04 de março de 2016.

  
**SÉRGIO CAMILO GOMES**  
VEREADOR (PRB)

[sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br](mailto:sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br)

**CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES**  
1152 Data 04/03/16  
Protocolo - Geral  
Assinatura